

PARECER CONJUNTO Nº 008/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 002 de 03 de Março de 2026.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O ANEXO VI DA LEI Nº 338/2009, PARA REDEFINIR A ESTRUTURA NOMINAL DE CARGOS DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO E OS RESPECTIVOS VALORES DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA INSERIDA, EM TESE, NA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA ORGANIZAR SUA ADMINISTRAÇÃO E SUA REDE DE ENSINO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FORMALMENTE ADEQUADA. CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE PRESENTES. LEGALIDADE FINANCEIRA CONDICIONADA À INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FISCAL. TÉCNICA LEGISLATIVA, EM GERAL, ADEQUADA, COM RECOMENDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL E DE COMPATIBILIZAÇÃO SISTÊMICA COM A LEGISLAÇÃO DE BASE.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que “altera o Anexo VI da Lei nº 338/2009, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério – PCRM”.

A mensagem do Executivo informa que a proposta tem por objeto a alteração do Anexo VI referido no art. 9º, VI, da Lei nº 338/2009, para atualizar a

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUCIONALIDADE COM AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE



(88) Whatsapp
9 82280244

Estrutura nominal dos cargos de confiança do magistério. No texto do projeto, o art. 1º substitui integralmente o Anexo VI, fixando funções, símbolos, quantitativos e valores de gratificação; o art. 2º prevê que as despesas correrão à conta de dotações próprias; e o art. 3º dispõe sobre a vigência.

Nas páginas 2 e 3 do arquivo encaminhado, constam, entre outras funções, Diretor Geral de Escola, Coordenador do NAPE, Coordenadores Pedagógicos Escolares e Coordenadores Municipais, com gratificações que variam entre R\$ 900,00 e R\$ 1.500,00.

É o relatório.

II – Análise jurídica

1. Competência e iniciativa

A proposição trata da organização administrativa do sistema municipal de ensino e da disciplina de funções de confiança e respectivas gratificações no âmbito do Executivo.

A CF/88 assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de sua esfera, além de atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Também reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores e estruturação funcional da Administração, modelo que se projeta aos Municípios por simetria.

Nesse quadro, **não se identifica vício formal de competência nem de iniciativa**, pois o projeto foi encaminhado pelo Prefeito e versa sobre tema tipicamente inserido na organização da Administração municipal.

2. Constitucionalidade material

No plano material, a alteração do anexo de estrutura nominal e de gratificações de função, em si mesma, não revela afronta direta à CF/88. A instituição e reorganização de funções de direção, chefia e coordenação no âmbito da educação municipal se inserem no espaço de conformação administrativa do ente local, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

O projeto, tal como redigido, não cria regime discriminatório, não invade competência alheia e não apresenta, no seu conteúdo normativo imediato, incompatibilidade frontal com normas constitucionais. Sob esse aspecto, a **constitucionalidade material é, em tese, positiva**.

3. Legalidade e juridicidade

A Lei nº 338/2009 existe no ordenamento municipal e instituiu o PCRM,

  @Cãmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTITUINDO O MUNICÍPIO DE MADALENA



(88) Whatsapp
9 82280244

conforme registro oficial do próprio Município. Também há registro oficial de alteração anterior do mesmo Anexo VI pela Lei nº 652/2022, o que confirma que a via normativa escolhida — modificação do anexo da Lei nº 338/2009 — é juridicamente possível.

Sob o ângulo da juridicidade, o objeto do projeto é lícito, determinado e compatível com a finalidade administrativa declarada. O anexo substitutivo apresenta quadro com função, símbolo, quantitativo e gratificação, o que atende, em linha geral, ao grau mínimo de densidade normativa esperado para a disciplina de funções gratificadas. No ponto, a proposição revela coerência interna.

Há, contudo, uma **ressalva relevante de legalidade financeira**. O projeto reajusta ou redefine gratificações e estrutura quantitativos funcionais, o que repercute em despesa com pessoal. Nessa hipótese, a regularidade da tramitação e da futura execução da norma depende da observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de adequação orçamentária e financeira. A simples cláusula do art. 2º, segundo a qual as despesas correrão por dotações próprias, é útil, mas **não substitui** a instrução fiscal exigida pela LRF.

Assim, a **legalidade do projeto é afirmável com ressalva**: ela depende, para plena conformidade, da juntada aos autos legislativos do demonstrativo de impacto e da compatibilidade com o orçamento e com os limites de despesa com pessoal.

4. Técnica legislativa

Do ponto de vista formal-redacional, o PLC apresenta estrutura simples e adequada: ementa, dispositivo alterador, cláusula financeira e cláusula de vigência. Em princípio, isso se harmoniza com a LC nº 95/1998, que orienta a clareza, a precisão e a ordem lógica na elaboração legislativa. Em síntese: a **técnica legislativa é globalmente satisfatória**,

III – Conclusão

À vista do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento opinam:


a) pela **constitucionalidade formal** do PLC nº 002/2026, por se tratar de matéria inserida na competência municipal e de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo;

b) pela **constitucionalidade material e juridicidade**, por não se identificar, no conteúdo do projeto, incompatibilidade direta com a CF/88 e por ser juridicamente


  @Camaramunicipaldemadalena

 Endereço:
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE

 **CÂMARA**
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO EM 1998 COM AUTONOMIA LEGISLATIVA

 (88) Whatsapp
9 82280244

 www.camaramadalenace.gov.br

 camaramadalenace@gmail.com

idônea a alteração do Anexo VI da Lei nº 338/2009;

c) pela **legalidade**, condicionada à juntada, nos autos legislativos, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação fiscal aplicável;

d) pela **aprovação do PLC nº 002/2026**, com a sugestão de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de adequação orçamentária e financeira.

Parecer conjunto: favorável, com ressalva de ordem fiscal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA- Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA- Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES- Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena